

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021.
(da Sra. Deputada Aline Gurgel)

Sustar a Portaria nº 84, de 01 de Julho de 2021, do Ministério da Infraestrutura, que Dispõe sobre as atividades de segurança e vigilância nos portos organizados e a organização da guarda portuária.

Apresentação: 13/07/2021 14:35 - Mesa

PDL n.309/2021

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a Portaria nº 84, de 01 de Julho de 2021, do Ministério da Infraestrutura.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº 84, de 01 de Julho de 2021, do Ministério da Infraestrutura, extrapola as competências daquela pasta ao permitir a terceirização dos serviços da Guarda Portuária, exercidos diuturnamente nos Portos Organizados do Brasil.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215127579300>



De acordo com a lei 12.815/2013, também conhecida como Lei dos Portos, é de responsabilidade das Administrações Portuárias organizar os serviços da Guarda Portuária, cabendo ao Ministério da Infraestrutura regulamentar estes serviços. Ou seja, cabe ao poder público, nos estritos limites da delegação legislativa, organizar e regulamentar, não terceirizar como quer o MInfra, em clara usurpação de competência das atribuições desta casa legislativa.

O Decreto Presidencial nº 9.507, de 21 de Setembro de 2018 que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, veda de forma expressa a terceirização dos serviços de profissionais integrantes dos Planos de Cargos e Salários, como também veda a terceirização de serviços que tenham relação como poder de polícia e aplicação de sanções, vejamos:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção;



Art. 4º Nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista controladas pela União, não serão objeto de execução indireta os serviços que demandem a utilização, pela contratada, de profissionais com atribuições inerentes às dos cargos integrantes de seus Planos de Cargos e Salários, exceto se contrariar os princípios administrativos da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, tais como na ocorrência de, ao menos, uma das seguintes hipóteses:

I - caráter temporário do serviço;

II - incremento temporário do volume de serviços;

III - atualização de tecnologia ou especialização de serviço, quando for mais atual e segura, que reduzem o custo ou for menos prejudicial ao meio ambiente; ou

IV - impossibilidade de competir no mercado concorrencial em que se insere.

A título exemplificativo, trazemos à baila o seguinte acórdão do STJ para demonstrar o seu entendimento sobre a natureza jurídica da atividade de Guarda Portuário, na



medida em que foi declarada a incompatibilidade do exercício da Advocacia com o exercício de Guarda Portuário, justamente pelo inerente exercício do Poder de Polícia, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL. ART. 28, V, DA
LEI N. 8.906/94. PODER DE POLÍCIA.
CARGO DE GUARDA PORTUÁRIO.
PRERROGATIVAS DE FISCALIZAÇÃO.
INCOMPATIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. **Tratando-se de atividade típica do
poder de polícia, inclusive com a
faculdade de usar arma e promover
prisões, incide a incompatibilidade do
art. 28, V, da Lei n. 8.996/94, de modo a
preservar a teleologia do instituto,
obstando o exercício da advocacia por
agente que tenha 'poder de decisão
relevante sobre interesses de terceiro'**
(§ 2º do dispositivo sob exame). 2. Agravo
regimental a que se nega provimento"
(STJ, AgRg no REsp 1.353.727/SC, Rel.
Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA
TURMA, DJe de 14/10/2015) – grifo nosso.



Além disso, a Lei 13.675/18, também conhecida como lei do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), que veio para regulamentar o Art. 144 da Constituição Federal que trata da Segurança Pública, veio para promover o incentivo à troca de informações e à integração das instituições de Segurança Pública. Os Portos são sabidamente áreas estratégicas no contexto da Segurança Pública e são notoriamente locais dos mais diversos crimes, inclusive transnacionais. Assim sendo, o legislador infraconstitucional atribuiu à Guarda Portuária papel de relevância no SUSP, conforme Art. 9º da Lei 13.675/18:

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:
(...)

XVI - guarda portuária.

A referida Lei criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Art. 6º São objetivos da PNSPDS:



I - fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes;

Art. 10. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do Susp dar-se-ão nos limites das respectivas competências, por meio de:

§ 2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, investigativas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do Susp e, nos limites de suas competências, com o Sisbin e outros órgãos dos sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de segurança pública e defesa social, especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas.

É enorme o arcabouço infraconstitucional em que se encontra a Guarda Portuária, como as já citadas leis dos Portos e do SUSP, lei do Desarmamento, dentre outras, entretanto, é preciso colocar em comento que o Brasil é signatário de convenções internacionais sobre o tema e deixar o controle tão importante das nossas fronteiras nas mãos da iniciativa privada contraria sobremaneira convenções internacionais do qual o Brasil faz parte como



o SOLAS (Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar) internalizada pelo Decreto Legislativo nº 645/2009 e promulgada pelo Decreto nº 9.988 de 26 de agosto de 2019.

Decorrente do SOLAS surgiu o ISPS-CODE (Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias) que Dispõe sobre a coordenação e articulação dos órgãos federais, bem como sobre os níveis de proteção dos navios e das instalações portuárias, da adoção de medidas de proteção aos navios e instalações portuárias, e institui a Rede de Alarme e Controle dos Níveis de Proteção de Navios e Instalações Portuárias, e dá outras providências. O ISPS-CODE foi internalizado pelo Decreto nº 6.869 de 04 de junho de 2009. Dispensaremos à colação de trechos importantes, porque a própria disposição do decreto é auto-explicativa.

De tal modo, contamos com a compreensão de nossos colegas Deputados para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2021.

Aline Gurgel
Deputada Federal – AP
Republicanos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215127579300>



* C D 2 1 5 1 2 7 5 7 9 3 0 0 *